PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040522-15.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: JENNYFER SANTOS DE OLIVEIRA e outros (2) Advogado (s): WILLIAM DE JESUS SOUZA, MARIA VICTORIA FERNANDES PINTO IMPETRADO: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA Advogado (s): DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, V, DA LEI Nº 11.343/06). PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR ILEGALIDADE DA BUSCA VEICULAR. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, VIA HABEAS CORPUS, É MEDIDA EXCEPCIONALÍSSIMA, ADOTADA QUANDO PATENTE A ATIPICIDADE DA CONDUTA, A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OU A AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. O OUE NÃO RESTOU EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. 1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por WILLIAM DE JESUS SOUZA e MARIA VICTORIA FERNANDES PINTO, Advogados, em favor de JENNYFER SANTOS DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o MM Juízo da Vara de Tóxicos e Entorpecentes da Comarca de Feira de Santana/BA. 2. Exsurgem dos autos que a Paciente encontra-se respondendo a ação penal por suposta prática dos delitos tipificados no artigo 33, caput, c/c art 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/2006, encontrando-se recolhida desde o dia 05.04.2023. 3. Consta da peça acusatória colacionada aos autos que, por volta das 17:00h, do dia 03/04/2023, prepostos da Polícia Rodoviária Federal realizavam abordagens de rotina no KM 494 da BR 324, na cidade de Feira de Santana/ BA, quando ao pararem o veículo FIAT TORO/ENDURANCE AT6, placa QUQ2B15, cor branca, licença Lauro de Freitas/BA, conduzido pelo denunciado Marcus Vinícius Pereira da Rosa e tendo ao seu lado, a denunciada Jennyfer Santos de Oliveira observaram, durante a entrevista realizada, que o casal aparentava nervosismo, e instados acerca do motivo da viagem, deram versões conflitantes, circunstâncias que ensejaram a imediata busca veicular. 4. Sustentam, em síntese, a necessidade do trancamento da ação ante a ilicitude da abordagem policial e, por consequência a contaminação, pelo vício originário, das demais provas produzidas. Acrescentam que "inexiste justa causa, considerando que a abordagem da Paciente se deu exclusivamente em razão do alegado nervosismo." 5. A busca veicular é equiparada à busca pessoal, demandando, assim, apenas fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de entorpecentes, arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito (art. 240, \S 2º, do Código Penal). 6. Na espécie, em um juízo de cognição compatível com os limites impostos pela presente ação constitucional, tem-se que as circunstâncias verificadas antes da diligência evidenciaram a fundada suspeita a justificar a busca pessoal e veicular, uma vez que os policiais rodoviários federais, ao realizarem abordagem de rotina, na rodovia BR 324, KM 494, deram ordem de parada ao veículo Fiat/Toro, p.p QUQ2B15, o qual era conduzido pelo individuo identificado como Marcus Vinicius Pereira da Rosa, acompanhado da Paciente. Durante a entrevista, os dois deram versões contraditórias acerca do motivo da viagem e origem, bem como restou evidenciado que o casal aparentava nervosismo durante a abordagem. 7. Todos os fatos acima descritos motivaram a busca no veículo, ocasião em que foram encontrados 54 (cinquenta e quatro) tabletes de substância, que posteriormente comprovou-se tratar-se de cocaína, cujo peso bruto era de aproximadamente 57.430Kg (cinquenta e sete guilos e novecentos e trinta centigramas), escondidos na lataria do veículo, no interior da lataria e portas traseiras, dianteira e para-lamas. Além disso, a tese aqui

levantada demandaria revolvimento fático-probatório, o que é vedado na estreita via do writ. 8. Insta ressaltar, ainda, que não se exige, na primeira fase da persecutio criminis, que a autoria e a materialidade da prática do delito sejam definitivamente provadas, uma vez que a verificação de justa causa para a ação penal pauta-se em juízo de probabilidade e não de certeza. 9. Na hipótese dos autos, a denúncia descreve os fatos de forma clara e objetiva, com todas as circunstâncias, bem como identificado o modo como o fato supostamente delituoso ocorreu e a forma como dele participou a Paciente, permitindo-lhe o exercício regular da ampla defesa e do contraditório, ou seja, existe um mínimo de convencimento possível sobre a materialidade e autoria do delito, estando atendida a exigência de justa causa. 10. Nesse contexto, observados todos os aspectos alhures destacados e sedimentada a regularidade da denúncia, mostra-se inadmissível determinar o encerramento prematuro da ação penal, tendo em vista que a análise mais aprofundada da alegada ausência de justa causa ensejaria adiantamento do juízo de mérito da ação penal, a suprimir das instâncias ordinárias o juízo de conhecimento da causa. Dessarte, não sendo possível atestar, de plano, a falta de justa causa para a ação penal, incabível, nesta via, o seu trancamento. 11. Parecer subscrito pela Douta Procuradora de Justiça, Drª. Cláudia Carvalho Cunha dos Santos, pelo conhecimento e denegação da ordem. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8040522-15.2023, tendo como Impetrantes WILLIAM DE JESUS SOUZA e MARIA VICTORIA FERNANDES PINTO, como Paciente JENNYFER SANTOS DE OLIVEIRA e como Impetrado o MM. Juiz de Direito da Vara de Tóxicos e Entorpecentes da Comarca de Feira de Santana/BA. ACORDAM, os Desembargadores componentes da 2º. Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E DENEGAR A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS, consoante certidão de julgamento, pelas razões a seguir aduzidas. Sala de Sessões, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 21 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040522-15.2023.8.05.0000 Orgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JENNYFER SANTOS DE OLIVEIRA Advogado (s): WILLIAM DE JESUS SOUZA, MARIA VICTORIA FERNANDES PINTO IMPETRADO: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por WILLIAM DE JESUS SOUZA e MARIA VICTORIA FERNANDES PINTO, Advogados, em favor de JENNYFER SANTOS DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o MM Juízo da Vara de Tóxicos e Entorpecentes da Comarca de Feira de Santana/BA. Impende ressaltar que os autos foram distribuídos por prevenção a este Relator consoante certidão constante no documento de Id nº. 49500138. Exsurgem ainda que a Paciente encontra-se respondendo a ação penal por suposta prática dos delitos tipificados no artigo 33, caput, c/c art 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/2006, encontrando-se recolhida desde o dia 05.04.2023. Consta da peça acusatória colacionada aos autos que, por volta das 17:00h do dia 03/04 de 2023, prepostos da Polícia Rodoviária Federal realizavam abordagens de rotina no KM 494 da BR 324, na cidade de Feira de Santana/ BA, quando ao pararem o veículo FIAT TORO/ENDURANCE AT6, placa QUQ2B15, cor branca, licença Lauro de Freitas/BA, conduzido pelo denunciado MARCUS

VINÍCIUS PEREIRA DA ROSA, e tendo ao seu lado, a denunciada JENNYFER SANTOS DE OLIVEIRA, observaram, durante a entrevista realizada, que o casal aparentava nervosismo e instados, acerca do motivo da viagem, deram versões conflitantes, circunstâncias que ensejaram a imediata busca veicular. Sustentam, em síntese, a necessidade do trancamento da ação ante a ilicitude da abordagem policial e, por consequência a contaminação, pelo vício originário, das demais provas produzidas. Acrescentam que "inexiste justa causa, considerando que a abordagem da Paciente se deu exclusivamente em razão do alegado nervosismo." Seguem pontuando que "segundo o STJ, para a realização de busca pessoal é necessário que seja descrita de modo objetivo e justificada por indícios de que o individuo esteja na posse de drogas, armas ou outros objetos ilícitos, evidenciandose a urgência para a diligência, não podendo justificar o mero nervosismo ou atitude suspeita, bem como em razão de denúncia anônima." Por tais razões, requerem liminarmente a concessão de habeas corpus em favor da Paciente, para que seja determinado o trancamento da ação penal de nº 8010373-87.2023.8.05.0080 ou, subsidiariamente, a suspensão do feito até o julgamento do mérito do Habeas Corpus e, em qualquer caso, a concessão da liberdade provisória. No mérito, pugna pelo reconhecimento da ilicitude da busca pessoal e por consequência das demais provas derivadas do ato, determinando o trancamento da ação. Colacionaram documentos a fim de robustecer suas assertivas. Liminar indeferida consoante documento de ID nº 49523861. Instada a se manifestar, a Autoridade apontada como Coatora prestou as informações (ID nº 49910112). Parecer Ministerial pelo conhecimento e denegação da ordem, ID nº 50306059. Salvador/BA (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040522-15.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JENNYFER SANTOS DE OLIVEIRA e outros (2) Advogado (s): WILLIAM DE JESUS SOUZA. MARIA VICTORIA FERNANDES PINTO IMPETRADO: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA Advogado (s): VOTO Os Impetrantes se insurgem em face da decisão que recebeu a denúncia contra a JENNYFER SANTOS DE OLIVEIRA, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, pugnando o trancamento da ação, sob o argumento de que houve ilegalidade na busca pessoal, por ausência de justa causa, violando direito fundamental à intimidade. Os argumentos invocados pelos Impetrantes para justificar o alegado constrangimento ilegal na situação concreta dos autos consistem, em síntese, na nulidade da prisão em flagrante, obtida mediante abuso de autoridade, de modo que impetram, simultaneamente, habeas corpus liberatório e trancativo. 1. DA ILEGALIDADE DA ABORDAGEM E BUSCA VEICULAR. Como premissa acerca da ilicitude das provas, os Impetrantes defendem que a busca veicular não foi amparada em elementos concretos a indicar a fundada suspeita, violando, como alhures mencionado, o direito fundamental à intimidade. Ab initio, deve-se ter em mente que não há que se falar em irregularidades na prisão em flagrante, tendo em vista que a custódia flagrancial da Paciente foi convertida em preventiva no dia 05/04/2023, conforme se verifica pela r. decisão juntada pela Impetrante com a exordial, restando, pois, superada a questão, conforme entendimento firmado pelo augusto STJ: "(...) a homologação da prisão em flagrante e sua conversão em preventiva tornam superados os argumentos relativos a eventual irregularidade, diante da produção de novo título a justificar a segregação" (RHC n. 109.881/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, 5º T., DJe

21/5/2019). A despeito disso, a busca veicular é equiparada à busca pessoal, demandando, assim, apenas fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de entorpecentes, arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito (art. 240, § 2º, do Código Penal). Na espécie, em um juízo de cognição compatível com os limites impostos pela presente ação constitucional, tem-se que as circunstâncias verificadas antes da diligência evidenciaram a fundada suspeita a justificar a busca pessoal e veicular, uma vez que os Policiais Rodoviários Federais, ao realizarem abordagem de rotina, na rodovia BR 324, KM 494, deram ordem de parada ao veículo Fiat/Toro, p.p QUQ2B15, o qual era conduzido pelo individuo identificado como Marcus Vinicius Pereira da Rosa, acompanhado na ocasião pela Paciente. Consoante verificado no inquérito policial, durante a entrevista, os dois deram versões contraditórias acerca do motivo da viagem e origem, bem como restou evidenciado que o casal aparentava nervosismo durante a abordagem. Todos os fatos acima descritos motivaram a busca no veículo, ocasião em que foram encontrados 54 (cinquenta e quatro) tabletes de substância, que posteriormente comprovou-se tratar-se de cocaína, cujo peso bruto era de aproximadamente 57.430Kg (cinquenta e sete guilos e novecentos e trinta centigramas), conforme Laudo de Exame Pericial № 2023 01 PC 002346-02 escondidos na lataria do veículo, no interior da lataria e portas traseiras, dianteira e para-lamas. Nesse sentido: "EMENTA: TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRAZO. ILEGALIDADE RECONHECIDA. RELAXAMENTO DO FLAGRANTE. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PREVENTIVA DECRETADA NO MESMO ATO. BUSCA VEICULAR. LEGALIDADE. 1. Omissis. 2. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a busca veicular é equiparada à busca pessoal, a qual, nos termos do art. 244 do CPP, não necessita de prévia autorização judicial guando houver fundadas suspeitas de possível delito, conforme entendimento da Corte Superior (HC 748667/GO, Relator Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ. Data da Publicação: 15/06/2022). ORDEM CONHECIDA E DENEGADA."(TJGO, Habeas Corpus 5336747- 47.2022.8.09.0079, Rel. Des. FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARÍA, 1a Câmara Criminal, julgado em 27/06/2022, DJe de 27/06/2022) Negritado Além disso, a tese aqui levantada demandaria revolvimento fático-probatório, o que é vedado na estreita via do writ. Dito isto, passo ao exame quanto à justa causa para o prosseguimento da ação penal. DA AUSÉNCIA DE JUSTA CAUSA E TRANCAMENTO DA AÇAO PENAL. Prefacialmente, de bom alvitre registrar que o trancamento de ação penal é medida judicial anômala e extrema, porquanto, ante o fato de que a persecutio criminis justifica-se com a simples notícia de evento com características de tipicidade, a interrupção/encerramento do processo penal somente é admissível quando não houver qualquer" probabilidade de condenação efetiva "(PACHECO, Denilson Feitoza. Direito Processual Penal. 5a ed., Niterói-RJ: Impetus, 2008. p. 224). Nessa ordem de ideias, a inviabilidade da persecução instaurada, capaz de justificar uma providência com tal grau de anormalidade, deve ser inferida da simples exposição dos fatos alinhavados na denúncia, evidenciando-se, prima facie, a atipicidade da conduta, a inexistência absoluta de provas da materialidade e de indícios que demonstrem o envolvimento da paciente no fato tido como delituoso, ou, ainda, qualquer causa extintiva da punibilidade, hipóteses que não se verificam no caso em testilha. Confira-se, julgado do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES LICITATÓRIOS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PECULATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO ATIVA. (...) AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA DE DESCREVE AS AÇÕES CRIMINOSAS INDICANDO ELEMENTOS DE

PROVA QUANTO À MATERIALIDADE E AUTORIA. AFASTAMENTO QUE DEMANDA ANÁLISE DE PROVA INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1 a 3. Omissis. 4. Esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado - de plano e sem necessidade de dilação probatória - a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade, o que não ocorre na hipótese, na qual qualquer conclusão no sentido da inexistência de elementos aptos a embasar o ajuizamento da ação penal demanda o exame aprofundado de provas, providencia incabível no âmbito do habeas corpus e do recurso ordinário dele derivado. 5. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido."(AgRg no RHC n. 155.426/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.) Consabidamente, a justa causa para a instauração de processo penal, conforme conceitua Afrânio Silva Jardim, constitui"um suporte probatório mínimo em que se deve lastrear a acusação, tendo em vista que a simples instauração do processo penal já atinge o chamado status dignitatis do imputado. Tal lastro probatório nos é fornecido pelo inquérito policial ou pelas peças de informação, que devem acompanhar a acusação"(Direito Processual Penal, 11a edição, 2002, p. 54). Insta ressaltar, ainda, que não se exige, na primeira fase da persecutio criminis, que a autoria e a materialidade da prática do delito sejam definitivamente provadas, uma vez que a verificação de justa causa para a ação penal pauta-se em juízo de probabilidade e não de certeza. No caso em tela, a denúncia acostada ao writ descreve fatos que configuram, em tese, o delito tipificado no art. 33, caput, da Lei º 11.343/06:"Infere-se dos autos, que por volta das 17 horas do dia 03 de abril de 2023, prepostos da Polícia Rodoviária Federal realizavam abordagens de rotina no KM 494 da BR 324, nesta cidade, quando ao pararem o veículo FIAT TORO/ENDURANCE AT6, placa QUQ2B15, cor branca, licença Lauro de Freitas/BA, conduzido pelo denunciado MARCUS VINÍCIUS PEREIRA DA ROSA, e tendo ao seu lado, a denunciada JENNYFER SANTOS DE OLIVEIRA, observaram, durante a entrevista realizada, que o casal aparentava nervosismo, e instados acerca do motivo da viagem, deram versões conflitantes, circunstâncias que ensejaram a imediata busca veicular. De acordo com o depoimento dos Policiais Rodoviários Federais às fls. 07 a 10, procedida à busca no veículo, foram localizados 54 (cinquenta e quatro) tabletes de cocaína, — consoante auto de exibição e apreensão de fl. 16-, adredemente escondidos na lataria, portas traseiras e dianteiras, bem como no paralamas, ao que o denunciado teria admitido que a droga era procedente da cidade de Cuiabá/MT e tinha como destino a cidade de Salvador/BA, pelo que lhes foi dado voz de prisão em flagrante delito. O material apreendido foi submetido a perícia, restando asseverado no Laudo de Constatação N.º 2023 01 PC 002346-01 de fls. 23-24 que os 54 (cinquenta e quatro) tabletes confeccionados com plásticos transparentes e material emborrachado de cor preta, e envoltos por fita adesiva continham a massa bruta total de 57.430g (cinquenta e sete quilogramas e quatrocentos e trinta gramas) de cocaína, substância inserta na Portaria Nº 344, de 12 de maio de 1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, e de uso proscrito no Brasil..." Na hipótese dos autos, a denúncia descreve os fatos de forma clara e objetiva, com todas as circunstâncias, bem como identificado o modo como o fato supostamente delituoso ocorreu e a forma como dele

participou a Paciente, permitindo-lhe o exercício regular da ampla defesa e do contraditório, ou seja, existe um mínimo de convencimento possível sobre a materialidade e autoria do delito, estando atendida a exigência de justa causa. Nesse contexto, observados todos os aspectos alhures destacados e sedimentada a regularidade da denúncia, mostra-se inadmissível determinar o encerramento prematuro da ação penal, tendo em vista que a análise mais aprofundada da alegada ausência de justa causa ensejaria adiantamento do juízo de mérito da ação penal, a suprimir das instâncias ordinárias o juízo de conhecimento da causa. Dessarte, não sendo possível atestar, de plano, a falta de justa causa para a ação penal, incabível, nesta via, o seu trancamento. Nesse sentido, julgado deste Tribunal de Justiça: ACORDÃO HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO E TRANCATIVO. TRÁFICO DE DROGAS. 1. ALEGACÃO DE NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE SOB A APONTADA OCORRÊNCIA DE ABUSO DE AUTORIDADE. NÃO ACOLHIDA. PRISÃO FLAGRANCIAL CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CONVALIDAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES. NÃO COMPROVAÇÃO, DE PLANO, NA VIA ANGUSTA DO WRIT, DO ABUSO POLICIAL ALEGADO. 2. PLEITO DE TRANCAMENTO DA ACÃO PENAL. SOB O ARGUMENTO DE QUE A PROVA COLHIDA FOI ILÍCITA. NÃO ALBERGADA. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL, ATIPICIDADE DA CONDUTA, CAUSA DE EXTINCÃO DA PUNIBILIDADE OU AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. 3. IMPETRAÇÃO CONHECIDA E DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8018553-75.2022.8.05.0000, em que figuram como apelante DEIVIDE DE SANTANA MOREIRA e outros (2) e como apelada Juiz de Direito da 3º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador. ACORDAM os magistrados integrantes da 2º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça Estado da Bahia, por DENEGAR A ORDEM de HABEAS CORPUS, nos termos do voto da Relatora. (TJ-BA - HC: 80185537520228050000 Desa. Soraya Moradillo Pinto – 1º Câmara Crime 2º Turma, Relator: SORAYA MORADILLO PINTO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 13/07/2022). ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME PRISIONAL. PREVISÃO DE RECURSO PRÓPRIO DE AGRAVO. NÃO CONHECIMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA MATERIALIDADE DECORRENTE DA FALTA DO LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. PRESCINDIBILIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. JUSTA CAUSA PRESENTE. ILEGALIDADE DA PROVA PRODUZIDA. BUSCA PESSOAL DO ACUSADO FOI PRECEDIDA DE FUNDADAS RAZÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPERADO. SÚMULA 52/STJ. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. Paciente denunciado pela prática do delito de tráfico de drogas por ter sido flagrado, no dia 03 de março de 2021, na posse 11 (onze) porções grandes da substância entorpecente conhecida vulgarmente como "Maconha", um pacote da mesma substância, diversas sacolas plásticas comumente utilizadas para condicionamento e venda das drogas e a quantia de R\$270,00 (duzentos e setenta reais)... 7. Em sede de habeas corpus só se permite o trancamento da ação penal quando se constata, prima facie, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios de autoria, materialidade delitiva ou qualquer outra causa de extinção da punibilidade. 8. Sendo assim, presente o mínimo de indícios de autoria e materialidade a justificar o prosseguimento da ação penal, não há que se falar em ausência de justa causa, sobretudo quando qualquer entendimento em sentido contrário venha a demandar o revolvimento aprofundado de material fático-probatório. 9. Não há falar em flagrante ilegalidade da prova produzida a ser reconhecida nesta via estreita,

sobretudo porque, à luz dos elementos constantes nos autos, a busca pessoal do acusado foi precedida de fundadas razões, uma vez que realizada pela quarnição em decorrência da sua fuga após avistar a viatura policial. 10. Parecer Ministerial pela denegação da ordem. 11. Ordem conhecida parcialmente e nesta parte denegada. .(TJ-BA - HC: 80228079120228050000 Des. Luiz Fernando Lima - 1º Câmara Crime 1º Turma, Relator: LUIZ FERNANDO LIMA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 19/07/2022) Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma Habeas Corpus nº 8002093-13.2022.805.0000 Origem: Jaquarari-Ba (Vara Criminal) Paciente: Vinicius Mota Silva Impetrante: Eduardo Ivar Oliveira Batista Junior Impetrado: Juiz de Direito da Vara Crime de Jaguarari-BA Procurador de Justiça: Adriani Vasconcelos Pazelli Relator: Mario Alberto Simões Hirs PRÁTICA DE SUPOSTOS DELITOS TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 33 E 35, DA LEI ANTITÓXICOS E ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE É MERO USUÁRIO DE MACONHA (INOCÊNCIA) E QUE A PERSECUTIO DEVERIA SER TRANCADA PORQUE SEQUER A DENÚNCIA SE OCUPOU EM DESCREVER O EVENTO CRIMINOSO ADEOUADAMENTE. TRANCAMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESCABIMENTO. DISCUSSÃO A ENSEJAR A DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA, OUTROSSIM, OS ELEMENTOS TRAZIDOS A ESTES AUTOS ALICERÇAM A PERSECUTIO CRIMINIS. DENÚNCIA ADEOUADA. IDENTIFICAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO PACIENTE/DENUNCIADO. PRECEDENTES: STF — "AÇÃO PENAL E TRANCAMENTO MEDIANTE HABEAS CORPUS. CONSIDEROU-SE QUE ESTA CORTE TEM DECIDIDO. REITERADAMENTE. OUE O TRANCAMENTO DE ACÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA OU POR INÉPCIA DA DENÚNCIA, NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS, SOMENTE É VIÁVEL DESDE QUE SE COMPROVE, DE PLANO, A ATIPICIDADE DA CONDUTA, A INCIDÊNCIA DE CAUSA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OU AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA OU DE PROVA SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO, O QUE NÃO SE VERIFICARA NA ESPÉCIE" (RHC 94821/RS, REL. MIN. JOAQUIM BARBOSA, 6.4.2010 — INFORMATIVO nº 581, DO STF — RHC-94821). MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO EM PARTE DO WRIT E NA PARTE CONHECIDA, DENEGADO (Parecer nº 24403198, em 04.02.2022). HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 8002093-13.2022.805.0000 da Vara Criminal da Comarca de Jaguarari-BA, tendo como Impetrante o Advogado Eduardo Ivar Oliveira Batista Junior, como Paciente Vinicius Mota Silva e impetrado o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jaguarari-BA. ACORDAM, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer em parte do writ e na parte conhecida, Denegar a ordem de Habeas Corpus pelas razões expostas a seguir.(TJ-BA -HC: 80020931320228050000 Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma, Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL -SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 17/02/2022) A Douta Procuradora de Justiça, Drª Cláudia Carvalho Cunha dos Santos compartilha do entendimento ora esposado, manifestando-se, em seu parecer (ID nº 46223673), pelo conhecimento parcial e denegação do presente writ, nos seguintes termos: ""(...) A fundamentação construída na inicial mandamental visa o trancamento da ação penal, inicialmente ao argumento da existência de constrangimento ilegal derivado, em resumo, da ilicitude das provas obtidas, consistente em busca pessoal desprovida de fundadas razões. De logo, tem-se que a sobredita tese defensiva reclama o verticalizado exame de provas, precisamente por não ter sido demonstrada cabal e inequivocamente pelos elementos de convicção ora colacionados aos autos, os quais ou evidenciam justamente o contrário ou, na pior das hipóteses,

põem em dúvida a argumentação aventada na inicial mandamental. Ressalte-se que os fatos alegados foram relatados pela paciente em suas razões, e cobram, em verdade, perquirição cuidadosa, não estando clara e prontamente demonstrados, havendo que ser feita análise de prova, inviável nesta via estreita de habeas corpus. Dessa maneira, acerca da ilicitude apontada, caberá ao juízo responsável pela instrução criminal apurar tal questão no curso do processo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não sendo esta ação a via adequada para tanto… Assim, frise-se, pendendo relevante controvérsia acerca da ilicitude da busca pessoal, vislumbrandose fundadas razões para tanto, tendo em vista o patrulhamento da Polícia Rodoviária Federal, com a constatação de apreensão de grande quantidade de substâncias proscritas, compreende-se que não cabe dirimir tal questão nesta fase de cognição sumária, via inadequada para tanto, notadamente em face do rito célere ínsito a este remédio heroico. Ressalta-se, por outro lado, que eventuais ilegalidades porventura verificadas no auto de prisão em flagrante, como o aventado excesso na abordagem policial, restaram superadas com a sua homologação e subsequente decretação da prisão preventiva... O trancamento da ação penal é medida que não comporta açodamento, de sorte que, afigurando-se necessária qualquer incursão no mérito da questão de fundo para que aflore o malsinado constrangimento ilegal, há de ser rechacada a alegada ausência de justa causa, porquanto não se logrou reconhecê-la de imediato na via eleita. Assim, compreende-se que outra solução não se impõe à hipótese vertente senão a irremediável imprestabilidade da via estreita deste remedium juris (...) Assim, ante a existência da possibilidade jurídica do pedido, legítimo interesse de agir e legitimidade ad causam, justifica a tramitação da ação penal, cumprindo ao Ministério Público provar, no curso da instrução, os termos da hipotética acusação, não restando evidenciado constrangimento ilegal a ser amparado pelo presente writ. Isto posto, havendo justa causa para a ação penal, voto pelo conhecimento da impetração e pela denegação da ordem. Sala de Sessões, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des Antonio Cunha Cavalcanti Relator AC16